

PL Nº 1403/2017 /

PARECER 2 - CCJ

(Parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei nº 1403/2017,  
que "Torna obrigatória nas imobiliárias  
sediadas no Distrito Federal, a afixação  
de cartaz informando a  
responsabilidade do fiador."**

**AUTOR: Deputado Cláudio Abrantes**

**RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes, *Torna obrigatória nas imobiliárias sediadas no Distrito Federal, a afixação de cartaz informando a responsabilidade do fiador.*

Segundo o Autor da proposição, o objetivo é tornar obrigatória a afixação de cartaz com as obrigações do fiador no contrato de locação, estipuladas pelos art. 818,827 e 828 do Código Civil e art 3º, VII da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. /

KS

Na sua justificação, o Autor assevera que objetivo é dar conhecimento aos fiadores das responsabilidades que assumem ao assinarem um contrato de locação, visto que substituem o devedor em caso de inadimplência.

O Projeto de Lei foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição trata da afixação de cartaz com as obrigações do fiador no contrato de locação de cartaz nas imobiliárias sediadas no Distrito Federal.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

153

*"Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local."*

Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, visto que busca a proteção ao consumidor, *verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....

*V - produção e consumo;*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

.....

14

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos de I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

Registra-se que, segundo dados do PROCON-DF, atualmente, 22% dos domicílios no Distrito Federal são alugados, sendo o maior índice entre os estados brasileiros.

Assim, é fundamental que os fiadores sejam alertados das obrigações que assumiram a partir do momento que assinaram o contrato de locação.

